

PORTARIA N° 001/2025, DE 10 DE SETEMBRO DE 2025

A Comissão Organizadora do Processo de Escolha de Diretores das Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino de Palmas-TO (PEDUE), instituída por meio da PORTARIA GAB/SEMED N° 0288, publicada no Diário Oficial do Município de Palmas-TO, edição n° 3.784, de 28 de agosto de 2025, reunida na data de 10 de setembro de 2025, ao julgar os pedidos de impugnação ao Edital n° 001/GAB/SEMED, de 28 de agosto de 2025 – Processo de Escolha de Diretores das Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino de Palmas-TO (PEDUE) – que foram protocolados na ferramenta “Palmas Home School”, em tempo hábil,

RESOLVE:

Art. 1º. Tornar público o resultado do julgamento das impugnações, conforme Anexo Único à presente Portaria.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Municipal da Educação, aos 10 dias do mês de setembro de 2025.


BELMIRAN JOSÉ DE SOUZA
Presidente da Comissão

ANEXO ÚNICO À PORTARIA Nº 001/2025 -COMISSÃO ORGANIZADORA DO PADUE

Palmas – TO, 10 de setembro de 2025

1. ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO – CPF 950.XXX.XXX-15

Item impugnado:

“2.1.1.1, alínea f – não possuir restrições financeiras no ato da posse, comprovado por certidão emitida por órgão de proteção ao crédito.”

Síntese da Impugnação:

A impugnante alega que o requisito é inconstitucional e desproporcional, por afrontar os arts. 5º, caput, e 37, I, da Constituição Federal. Defende que a vida financeira pessoal do candidato não tem pertinência com o exercício da função de Direção Escolar, a qual é fiscalizada e colegiada. Sustenta, ainda, que a exigência limita injustamente a participação de servidores qualificados e cita jurisprudência contrária ao uso de restrições financeiras como critério eliminatório.

Resposta e Fundamentação:

A exigência encontra respaldo no art. 35, inciso VI, da Lei Municipal nº 3.057/2024, que estabelece expressamente que somente poderá candidatar-se à função de Diretor Escolar o servidor que “não tenha restrições financeiras no ato da posse”.

Além disso, os arts. 9º e 10 da mesma lei atribuem ao Diretor funções de gestão financeira, prestação de contas e divulgação da movimentação de recursos. Ou seja, a idoneidade financeira é diretamente vinculada às responsabilidades do cargo.

O requisito é objetivo, impessoal e aplicável indistintamente a todos os candidatos, de modo que não há violação ao princípio da isonomia. A diferenciação se justifica pelo interesse público de garantir a adequada administração de recursos escolares.

A jurisprudência mencionada pelos impugnantes refere-se a situações que envolvem requisitos para investidura em **cargos públicos**, nos quais não havia previsão legal expressa nem pertinência entre a restrição financeira e as atribuições do cargo. No presente caso, entretanto, a hipótese é diversa: trata-se de **função de Diretor Escolar**, disciplinada por legislação municipal própria (Lei nº 3.057/2024), que estabelece de forma clara e objetiva a exigência de inexistência de restrições financeiras no ato da posse. Assim, afasta-se a alegação de ilegalidade ou inovação por meio do edital, uma vez que este apenas reproduz comando legal específico e adequado às atribuições da função.

Conclusão:

Diante da existência de base legal expressa e da pertinência do requisito com as atribuições da função, **a impugnação deve ser rejeitada**. O item 2.1.1.1, alínea f, permanece válido e em conformidade com a Lei nº 3.057/2024.

Parecer: INDEFERIDO

2. ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO – CPF 027.XXX.XXX-90

Item impugnado:

“2.1.1.1, alínea f – não possuir restrições financeiras no ato da posse, comprovado por certidão emitida por órgão de proteção ao crédito.”

Síntese da Impugnação:

A impugnante alega afronta ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, CF/88) e ao art. 37, I, da Constituição Federal, sustentando que não há amparo legal para a exigência. Argumenta que a condição financeira pessoal não tem pertinência com o exercício da função, que é coletiva e fiscalizada. Requer a exclusão da exigência do edital.

Resposta e Fundamentação:

A exigência encontra respaldo no art. 35, inciso VI, da Lei Municipal nº 3.057/2024, que estabelece expressamente que somente poderá candidatar-se à função de Diretor Escolar o servidor que “não tenha restrições financeiras no ato da posse”.

Além disso, os arts. 9º e 10 da mesma lei atribuem ao Diretor funções de gestão financeira, prestação de contas e divulgação da movimentação de recursos. Ou seja, a idoneidade financeira é diretamente vinculada às responsabilidades do cargo.

O requisito é objetivo, impessoal e aplicável indistintamente a todos os candidatos, de modo que não há violação ao princípio da isonomia. A diferenciação se justifica pelo interesse público de garantir a adequada administração de recursos escolares.

A jurisprudência mencionada pelos impugnantes refere-se a situações que envolvem requisitos para investidura em **cargos públicos**, nos quais não havia previsão legal expressa nem pertinência entre a restrição financeira e as atribuições do cargo. No presente caso, entretanto, a hipótese é diversa: trata-se de **função de Diretor Escolar**, disciplinada por legislação municipal própria (Lei nº 3.057/2024), que estabelece de forma clara e objetiva a exigência de inexistência de restrições financeiras no ato da posse. Assim, afasta-se a alegação de ilegalidade ou inovação por meio do edital, uma vez que este apenas reproduz comando legal específico e adequado às atribuições da função.

Conclusão:

Diante da existência de base legal expressa e da pertinência do requisito com as atribuições da função, **a impugnação deve ser rejeitada**. O item 2.1.1.1, alínea f, permanece válido e em conformidade com a Lei nº 3.057/2024.

Parecer: INDEFERIDO

3. ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO – CPF 794XXX.XXX-20

Item impugnado:

“2.1.1.1, alínea f – não possuir restrições financeiras no ato da posse, comprovado por certidão emitida por órgão de proteção ao crédito.”

Síntese da Impugnação:

O impugnante sustenta a ilegalidade do requisito por ausência de previsão legal, violação aos princípios da legalidade, isonomia, razoabilidade e impessoalidade (art. 37, caput, CF/88). Argumenta que a exigência extrapola a função regulamentar do edital, configurando discriminação, e invoca precedentes do STF e STJ que afastam a possibilidade de restrição com base em cadastros de inadimplentes.

Resposta e Fundamentação:

No caso em análise, diferentemente da jurisprudência citada, não se trata de requisito criado apenas pelo edital. O art. 35, VI, da Lei Municipal nº 3.057/2024 estabelece expressamente que o candidato à função de Diretor Escolar não pode possuir restrições financeiras no ato da posse. Tal exigência está em consonância com as atribuições previstas nos arts. 9º e 10 da mesma lei, que conferem ao Diretor responsabilidade direta pela gestão, aplicação e prestação de contas dos recursos financeiros da unidade escolar. Dessa forma, a restrição não é arbitrária, mas sim proporcional e vinculada ao interesse público.

O princípio da legalidade encontra-se plenamente atendido, pois a exigência decorre de previsão legal específica e vigente. Também não há afronta ao princípio da isonomia, uma vez que a regra é objetiva, impessoal e aplicável indistintamente a todos os candidatos.

As atribuições legais demonstram a relação direta entre a idoneidade financeira do candidato e o adequado desempenho das funções de gestão e de prestação de contas. Ressalte-se, ainda, que a previsão não se refere a “cargo público” em sentido amplo, mas a uma função de direção escolar disciplinada por legislação municipal própria, cujo exercício está diretamente ligado ao manejo de recursos financeiros.

Assim, ao contrário dos precedentes mencionados nas impugnações, que tratam de cargos públicos em geral e de exigências editalícias sem respaldo legal, no presente caso há norma específica que autoriza a exigência, afastando qualquer alegação de ilegalidade ou inovação pelo edital.

Portanto, a restrição de não possuir restrições financeiras no ato da posse revela-se compatível com os princípios da legalidade, eficiência, moralidade e responsabilidade na gestão pública, além de concretizar comando legislativo vigente.

Conclusão:

Diante da previsão expressa na Lei nº 3.057/2024 e da pertinência do requisito com as funções da direção escolar, **a impugnação deve ser rejeitada**. Mantém-se a exigência editalícia do item 2.1.1.1, alínea f, como legítima e necessária para o cumprimento do interesse público.

Parecer: INDEFERIDO